

TC 009.452/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, José Baptista de Mello Neto, CPF 365.059.944-91, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Maria de Nazaré Tavares Zenaide, CPF 139.238.034-00, Fundação José Américo - FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA, José Baptista de Mello Neto, Fiscal do Convênio, Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor Executivo da FJA e da Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Fiscal do Convênio, em razão da impugnação total das despesas custeadas com recursos do Convênio 224/2007 (SIAF 601528), celebrado entre a UFPB e a FJA, objetivando “estabelecer a Cooperação Técnica-Científica e Administrativa entre a UFPB e a FJA, com vistas a execução conjunta do Projeto de Extensão ‘Capacitação de Educadores da Rede Básica em Educação em Direitos Humano’”.

HISTÓRICO

2. Foram previstos R\$ 1.300.000,00 para a execução do objeto, valor total à conta da contratante (peça 2, p. 72-79 e 144-147). O ajuste vigeu entre 17/12/2007 e 30/11/2009 (peça 3, p. 115-118).

3. Os recursos federais foram repassados de uma só vez, mediante a ordem bancária 2008OB901199, de 12/3/2008 (peça 10, p. 343).

4. A TCE foi instaurada por determinação desta Corte de Contas através do Acórdão 1454/2014, em virtude de irregularidades levantadas por auditoria nossa - Portaria de Fiscalização 2558/2012-TCU/SECEX-PB, no âmbito do TC 044.058/2012-8. A motivação inicial foi o desvio dos recursos públicos, mediante transferências bancárias entre contas de Convênios e/ou Contratos, com a intenção de cobrir saldos a descoberto, momentaneamente, como também transferências para a própria conta bancária da Fundação.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (peça 10, p. 289-311), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 1.305.508,08 (valor original) e que a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA, José Baptista de Mello Neto, Fiscal do Contrato, Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor Executivo da FJA e Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Fiscal do Contrato. O Relatório foi emitido em 8/9/2015.

6. Os responsáveis foram devidamente notificados (peça 10, p. 303-305) e alguns deles apresentaram justificativas e documentação na fase interna da TCE. A análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, descritas no Relatório de TCE (peça 10, p. 307-309), não acatou as justificativas

oferecidas, permanecendo, portanto, o débito apontado pelo Tomador de Contas, no valor de R\$ 1.305.508,08 (valor original).

7. Em seguida, foi exarado pela Coordenação de Controle Interno o Parecer 14/2015 (peça 10, p. 315-331), que ratificou a apuração do dano realizada pela Comissão, com posterior encaminhamento à CGU (peça 10, p. 333-335). O Relatório de Auditoria da CGU 65/2016 (peça 10, p. 345-352) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial, porém, ressaltou que, em virtude dos débitos terem ultrapassado o valor original repassado de R\$ 1.300.000,00, há indicação de que acréscimos de rendimentos financeiros estejam na composição do débito. Concluiu a CGU apontando que a responsabilidade pelo dano causado ao erário é solidária dos Senhores Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA, José Baptista de Mello Neto, Fiscal do Convênio, Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor Executivo da FJA, e Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Fiscal do Convênio, ocupantes dos cargos mencionados à época da ocorrência dos fatos e nos períodos indicados na página 353, peça 10, e da Fundação José Américo - FJA, na forma da tabela a seguir:

| NOME | CPF/CNPJ | VALOR ORIGINAL |
|------------------------------------|--------------------|------------------|
| Fundação José Américo | 08.667.750/0001-23 | R\$ 1.305.508,80 |
| Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira | 203.996.854-72 | R\$ 418.913,17 |
| Luiz Enok Gomes da Silva | 295.184.154-04 | R\$ 886.595,63 |
| José Baptista de Mello Neto | 365.059.944-91 | R\$ 451.554,05 |
| Maria de Nazaré Tavares Zenaide | 139.238.034-00 | R\$ 853.954,75 |

8. O Certificado de Auditoria 65/2016 (p. 355, p.10) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 65/2016 (p. 356, peça 10) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 357, peça 10). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

9. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 17/12/2007 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis. Desse modo, passa-se à análise dos atos irregulares praticados.

Do TC 044.058/2012-8

10. Deve-se ressaltar que por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

11. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA. Em entrevistas realizadas junto a empregados da UFPB e FJA, ficou evidente que: a fundação nunca teve com a UFPB contrato para fornecimento de gêneros alimentícios; não aconteceu falta de alimentos nos almoxarifados dos restaurantes universitários, nem fornecimento, pela Fundação, aos restaurantes; a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física; os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino; a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos; o recebedor dos alimentos (Saulo Lins

Santos) não é empregado da fundação ou da UFPB, e não é conhecido.

12. Ficou demonstrado naqueles autos que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, confessou que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

13. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

14. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

15. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5 foram compartilhados com o TC 030.934/2015-0 e, a partir deste, estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos (peças 26-29).

16. Contudo, ao analisar os extratos juntados aos autos, não foram detectados pagamentos às empresas citadas no TC 044.058/2012-8 com recursos do Convênio 224/2007, devendo-se prosseguir exclusivamente com as constatações desta TCE.

Do valor total original do débito

17. Inicialmente, deve-se consignar que existem valores divergentes dentro do Relatório do Tomador de Contas Especial e do Relatório da CGU, que em alguns trechos aponta débito total no valor original de R\$ 1.305.508,80 (valor exposto nas conclusões) e em outros aponta débito total no valor original de R\$ 1.309.644,80.

18. Sobre tal divergência, deve restar consignado que os dois valores apontados estão incorretos, pois ultrapassam o valor original repassado, que é de R\$ 1.300.000,00, havendo, portanto, inclusão incorreta de rendimentos financeiros no débito original, o que não pode ser realizado, por configurar *bis in idem*.

19. O débito total a ser imputado é o do valor do repasse, R\$ 1.300.000,00, realizado em 12/3/2008 (data para atualização), devendo haver ajustes também nos débitos divididos entre os dois fiscais de contrato e os dois diretores da FJA, que, somados, alcançam o mesmo montante total apontado, de R\$ 1.305.508,80. Os ajustes serão realizados a seguir, no curso da instrução.

Das irregularidades detectadas no âmbito da TCE

20. Os pontos que geraram os débitos no presente processo, apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, foram os seguintes:

- a) no processo de prestação de contas falta a apresentação de documentos fiscais ou equivalentes originais devidamente atestados como exigidos na forma do art. 30 da Instrução Normativa STN 01/1997;
- b) faltam os processos licitatórios, adjudicações, homologações e contratos e não há justificativas para as dispensas de licitação, conforme prevê a Lei 8.666/93, IN/STN 01/97 e demais normas pertinentes;
- c) estão ausentes: o processo original do Termo de Convênio e seus respectivos termos aditivos, Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento, Relatório de Fiscalização, Relação de bens adquiridos, construídos ou produzidos, Relação de Treinados ou Capacitados, Relação dos Serviços Prestados, Termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao Convênio pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovada a prestação de contas (Art. 58, I, II, III, VII da Portaria Interministerial MPOG/STN/CGU 127/2008);
- d) ausente parte dos extratos bancários da conta de investimento (por incompletude) (art. 28, VII e VIII, da IN/STN 01/97);
- e) não houve a realização de registro de atos e procedimentos relativos ao Convênio no SICONV como previsto no art. 3º, caput e § 1º; art. 46, § 2º, da Portaria 127/2008;
- f) houve pagamento de retribuição pelo exercício de Cargo de Direção (CD-4) para que servidores exerçam cargos junto à Fundação José Américo, apontado no item 6.5.2.1 do Relatório de Auditoria 175134, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2146/2011 - 2ª Câmara);
- g) o convênio firmado ultrapassou um exercício financeiro com evidências de registro contábil da despesa integral, e não da parcela da despesa relativa à execução em exercícios futuros (art. 8º da Portaria 127/2008);
- h) não há informações de comprovação da capacidade técnica e gerencial da proponente para a execução do objeto (art. 15, V da Portaria 127/2008);
- i) há despesas com pagamento de Servidor Federal, acrescidos dos tributos e contribuições no montante de R\$ 32.320,00, violando o art. 8º, II, da IN/STN 01/97 c/c art. 39, II, da Portaria Interministerial MPOG/STN/CGU 127/2008;
- j) observou-se que houve transferências de recursos (entradas e saída) para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;
- k) despesas efetuadas com utilização de rendimento de aplicação financeira, não prevista em Plano de Trabalho, no montante apurado de R\$ 4.479,44;
- l) pagamento de multas referente ao recolhimento de INSS no montante de R\$ 2.980,22 e de R\$ 776,93 referente ao recolhimento de ISS em discordância com o que prevê o art. 8º, Inciso V, da IN/STN 01/97 c/c art. 30, Inciso VII, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/STN 507/2011;
- m) pagamentos em data posterior a vigência do instrumento no montante de R\$ 45.211,52, em desacordo com o art. 30, Inciso VI, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/STN 507/2011;
- n) pagamento a título de bloqueio judicial em 24/04/2008 no montante de R\$ 49,05, em discordância ao descrito no art. 8º, Inciso V, da IN/STN 01/97;
- o) despesas no montante de R\$ 5.947,36, acima do estabelecido em plano de trabalho ferindo o expresso no art. 20 da IN/STN 01/97;
- p) ausência de justificativa para conveniar com a Fundação José Américo, contrariando o inciso I, art. 2º, da IN STN 01/97, que trata da razão para a celebração do Convênio;

q) não há comprovação documental de que a Fundação José Américo tenha desenvolvido, durante os últimos 03 (três anos), atividades referentes à matéria objeto do contrato, ferindo o que estabelece o inciso IV do art. 2º do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007;

r) não há evidência de que houve, à época, apreciação do texto das minutas do Convênio pela unidade técnica da UFPB, violando o disposto no art. 4º da IN STN 01/97;

21. Das irregularidades acima apontadas, chamam a atenção os tópicos de letras “a”, “b”, “c”, “d” e “q”, que demonstram com clareza a ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o não cumprimento do objeto pactuado, irregularidades estas que geram a impugnação total das despesas do Convênio 224/2007.

22. Esta Unidade Técnica entende que, em virtude dos apontamentos elencados, o débito a ser imputado, de R\$ 1.300.000,00, deve ser atualizado a partir do momento do repasse, e dividido entre os responsáveis elencados pela Comissão de TCE na proporção de recursos por eles geridos ou fiscalizados (não fiscalizados).

23. Como os rendimentos financeiros devem ser excluídos do débito original, alguns ajustes estão sendo realizados, para que o montante final não ultrapasse o valor do repasse, contudo, mantendo-se os mesmos responsáveis elencados na fase interna da TCE, uma vez que entende esta Unidade Técnica que a divisão de responsabilidades foi feita adequadamente (peça 10, p. 297-303), levando-se em conta o período de gestão e de fiscalização de cada responsável.

24. Os ajustes de valores estão expostos na tabela a seguir:

| NOME | CPF/CNPJ | Valor Original (apontado na fase interna) | Porcentagem de Recursos Gerida ou Fiscalizada | Valor Original Ajustado (de modo a não ultrapassar os recursos repassados) |
|------------------------------------|--------------------|---|---|--|
| Fundação José Américo | 08.667.750/0001-23 | R\$ 1.305.508,80 | 100% | R\$ 1.300.000,00 |
| Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira | 203.996.854-72 | R\$ 418.913,17 | 32,09% | R\$ 417.170,00 |
| Luiz Enok Gomes da Silva | 295.184.154-04 | R\$ 886.595,63 | 67,91% | R\$ 882.830,00 |
| José Baptista de Mello Neto | 365.059.944-91 | R\$ 451.554,05 | 34,59% | R\$ 449.670,00 |
| Maria de Nazaré Tavares Zenaide | 139.238.034-00 | R\$ 853.954,75 | 65,41% | R\$ 850.330,00 |

25. Desse modo, os débitos a serem imputados, agrupando-se os débitos por valores e responsáveis solidários, cujo somatório alcança o montante repassado de R\$ 1.300.000,00, são os seguintes:

| Data para atualização | Valor original (R\$) | Origem do débito | Responsáveis |
|-----------------------|----------------------|---|---|
| 12/3/2008 | 417.170,00 | Impugnação das despesas do Convênio 224/2007, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, da não comprovação da execução do objeto pactuado e da | Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, José Baptista de Mello Neto e Fundação José Américo |

| Data para atualização | Valor original (R\$) | Origem do débito | Responsáveis |
|-----------------------|----------------------|---|---|
| | | ausência de fiscalização por parte do Sr. José Baptista de Melo Neto (fiscal do convênio de 17/12/2007 a 21/11/2008). | |
| 12/3/2008 | 32.500,00 | Impugnação das despesas do Convênio 224/2007, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, da não comprovação da execução do objeto pactuado e da ausência de fiscalização por parte do Sr. José Baptista de Melo Neto (fiscal do convênio de 17/12/2007 a 21/11/2008). | José Baptista de Melo Neto, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |
| 12/3/2008 | 850.330,00 | Impugnação das despesas do Convênio 224/2007, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, da não comprovação da execução do objeto pactuado e da ausência de fiscalização por parte da Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide (fiscal do convênio de 21/11/2008 a 30/11/2009). | Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |

Das Responsabilidades

26. Em resumo, as responsabilidades do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012, e do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor executivo da FJA no período de 1/2/2006 a 9/2/2009, decorrem do fato de que eles eram gerentes dos recursos federais recebidos, representantes legais da FJA, e participaram efetivamente dos atos que ocasionaram o dano ao erário, ao ponto que não comprovaram, com documentação hábil, a boa e regular aplicação dos recursos e a execução do objeto pactuado.

27. O Sr. José Baptista de Melo Neto e a Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide, na condição de fiscais do convênio 224/2007, tinham por dever legal verificar os pagamentos realizados no âmbito do Convênio 224/2007, cujas responsabilidades de fiscalização eram suas.

28. Já a Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a

responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA, José Baptista de Mello Neto, Fiscal do Convênio, Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor Executivo da FJA, Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Fiscal do Convênio, e da Fundação José Américo e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo citar, solidariamente, conforme o caso, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, José Baptista de Mello Neto, CPF 365.059.944-91, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Maria de Nazaré Tavares Zenaide, CPF 139.238.034-00, e Fundação José Américo - FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, na forma abaixo exposta, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizada(s) monetariamente a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Atos impugnados: má gestão, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e não comprovação da execução do objeto do Convênio 224/2007, celebrado entre a FJA e a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, objetivando “estabelecer a Cooperação Técnica-Científica e Administrativa entre a UFPB e a FJA, com vistas a execução conjunta do Projeto de Extensão ‘Capacitação de Educadores da Rede Básica em Educação em Direitos Humano’, consubstanciadas nas irregularidades elencadas no item 20 da presente instrução.

Condutas:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, autorizar pagamentos indevidos e não demonstrar a execução do objeto;

b) em relação ao Sr. José Baptista de Mello Neto e à Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide: conduta omissiva consubstanciada na não fiscalização de quaisquer atos do Convênio 224/2007;

c) em relação à Fundação José Américo: as condutas de seus administradores.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito;

b) em relação ao Sr. José Baptista de Mello Neto e à Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide: a omissão dos responsáveis contribuiu de modo efetivo para a ocorrência do dano ao erário;

c) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção iuris tantum)

Evidências: Processo de Prestação de Contas (peça 5) Relatório da Comissão de TCE (peça 10), Parecer 14/2015 (p. 315-331, peça 10), Processos de Pagamentos (peças 11 a 25); Extratos bancários (peças 4 e 5).

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

Composição do débito:

| Data para atualização | Valor original (R\$) | Origem do débito | Responsáveis |
|------------------------------|-----------------------------|---|--|
| 12/3/2008 | 417.170,00 | Impugnação das despesas do Convênio 224/2007, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, da não comprovação da execução do objeto pactuado e da ausência de fiscalização por parte do Sr. José Baptista de Melo Neto (fiscal do convênio de 17/12/2007 a 21/11/2008). | Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, José Baptista de Melo Neto e Fundação José Américo |
| 12/3/2008 | 32.500,00 | Impugnação das despesas do Convênio 224/2007, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, da não comprovação da execução do objeto pactuado e da ausência de fiscalização por parte do Sr. José Baptista de Melo Neto (fiscal do convênio de 17/12/2007 a 21/11/2008). | José Baptista de Melo Neto, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |
| 12/3/2008 | 850.330,00 | Impugnação das despesas do Convênio 224/2007, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, da não comprovação da execução do objeto pactuado e da ausência de fiscalização por parte da Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide (fiscal do convênio de 21/11/2008 a 30/11/2009). | Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |

SECEX-PB, em 27 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8